

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 3.530, DE 2008.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de tampa especial de segurança, pelos fabricantes, em embalagens de produtos químicos, de limpeza e de remédios.

Autor: Deputado MENDONÇA PRADO

Relator: Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA

I - RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do ilustre Deputado Mendonça Prado, obriga os fabricantes de produtos químicos, de produtos de limpeza e de medicamentos a comercializarem seus produtos com tampas especiais de segurança que dificultem sua abertura.

A iniciativa determina, ainda, que as especificações técnicas relativas às embalagens de que trata o projeto deverão ser estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade – INMETRO, no prazo de seis meses, de modo a proporcionar o máximo de segurança na abertura dos produtos mencionados.

A empresa ou fabricante – pessoa jurídica legalmente registrada – que descumprir as normas estará sujeito à cassação da licença de funcionamento, sem prejuízo das sanções penais e civis que poderão ser aplicadas.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Defesa do Consumidor e por este Colegiado, que ora a examina. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Na primeira comissão a que foi distribuída, a iniciativa e a emenda apresentada no Colegiado foram aprovadas, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Elizeu Aguiar. Em linhas gerais, as alterações propostas na Comissão de Defesa do Consumidor visaram a aperfeiçoar a redação do projeto e a transferir, do INMETRO para a Anvisa, as responsabilidades pela definição dos produtos alvo da medida proposta e pela aplicação de penalidades aos infratores.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL 3.530, de 2008, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

No Brasil, inúmeros são os casos de pessoas, especialmente crianças, vítimas de acidentes decorrentes da ingestão de medicamentos e produtos tóxicos. A facilidade de acesso a esses produtos, muitos dos quais não dispõem de tampas especiais de segurança, é apontada como a principal causa desses acidentes.

De forma a evitar a intoxicação humana com esses produtos, a Lei nº 6.360, de 1976, prevê que medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos e saneantes - entre os quais se incluem os detergentes, alvejantes, desinfetantes e inseticidas - devam ser comercializados em embalagens seguras, sujeitas à aprovação do órgão competente.

Há ainda várias normas infralegais, editadas pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), que versam sobre a segurança de embalagens e que devem ser obedecidas pelos fabricantes de saneantes e seus congêneres. Entre elas, está a Portaria nº 10, de 15 de setembro de

1980, determina que embalagens de saneantes devem oferecer condições que impeçam quebra, ruptura, vazamento e outros acidentes que possam pôr em risco a saúde humana e o ambiente.

Por sua vez, a Resolução - RDC nº 163, de 11 de setembro de 2001, parcialmente alterada pela Resolução RDC nº 240, de 6 de outubro de 2004, dispõe, em seu art. 3º, que “*Os produtos abrangidos deverão possuir embalagem plástica rígida, reforçada, de difícil ruptura, hermética, com tampa de dupla segurança à prova de abertura por crianças, de forma a garantir que não sejam aberta mesmo após a sua primeira abertura.*”

Entendemos, assim, que a comercialização de tais produtos em embalagens que podem representar risco à saúde humana não se deve à ausência de previsão legal em nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, é fruto de falhas de fiscalização e, conseqüentemente, da falta de punição dos infratores. Portanto, acreditamos que a edição de mais uma lei não seria eficaz para reverter o sério problema de saúde pública decorrente de intoxicações nas condições supramencionadas.

Além dos argumentos mencionados, há que se considerar as dificuldades técnicas e econômicas que resultariam da aplicação da medida proposta pela iniciativa, especialmente no que diz respeito à obrigatoriedade do armazenamento de medicamentos em embalagens com tampa especial de segurança. Esses produtos possuem diversas embalagens, de acordo com suas especificidades, como blisters, frascos, sachet, strips, entre outras. Essas embalagens podem ou não se prestar ao acondicionamento em frascos com tampa de segurança.

Mesmo nos casos em que dificuldades técnicas possam ser superadas, a adoção da medida proposta, ao implicar o redesenho das plantas produtivas dos fabricantes de que trata a iniciativa em apreço, ensejaria elevados custos por unidade do produto, os quais seriam, em um segundo momento, transferidos aos preços ao consumidor. Forçoso mencionar que os processos de embalagem e envase desses produtos são comumente realizados por meio de processo automáticos e semiautomáticos, os quais teriam que ser readequados às dimensões e especificidades das novas embalagens.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.530, de 2008, da Emenda nº 01/2008, apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, da Emenda nº 01/2011, apresentada neste Colegiado e do substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA
Relator